

Processo C-375/23 [Meislev] ¹**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

13 de junho de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Højesteret (Supremo Tribunal, Dinamarca)

Data da decisão de reenvio:

6 de junho de 2023

Recorrente:

EN

Recorrida:

Udlændingenævnet

Objeto do processo principal

O litígio no processo principal tem por objeto a questão de saber se a recusa de uma autorização de residência permanente que a Udlændingenævnet (Comissão de Recursos sobre Imigração, Dinamarca) notificou ao recorrente, EN, em 18 de julho de 2018, é compatível com a cláusula de «standstill» que figura no artigo 13.º da Decisão n.º 1/80. As partes estão de acordo quanto ao facto de que, no momento em que foi emitida a decisão de recusa da autorização de residência permanente, EN tinha o estatuto de trabalhador turco que residia legalmente na Dinamarca e que, por conseguinte, podia beneficiar de direitos autónomos com base na cláusula de «standstill»

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O Højesteret (Supremo Tribunal, Dinamarca) decidiu, nos termos do artigo 267.º TFUE, apresentar ao Tribunal de Justiça da União Europeia um

¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes do processo.

pedido de decisão prejudicial sobre a interpretação da cláusula de «standstill» constante do artigo 13.º da Decisão n.º 1/80.

A primeira questão suscitada pelo presente processo é a de saber se o facto de tornar mais gravosas as condições em que um trabalhador turco pode obter uma autorização de residência permanente num Estado-Membro constitui uma nova restrição abrangida pela cláusula de «standstill» que figura no artigo 13.º da Decisão n.º 1/80. Em caso de resposta afirmativa a esta questão, coloca-se então a questão de saber se as condições mais gravosas relativas à duração do período anterior durante o qual o trabalhador deve ter residido e trabalhado legalmente no Estado-Membro (ou seja, condições temporais mais gravosas) podem ser consideradas justificadas por uma razão imperiosa de interesse geral e proporcionadas – ou seja, se essas condições são adequadas para alcançar o objetivo prosseguido e não vão além do que é necessário para o alcançar.

Questões prejudiciais

1. As disposições de direito nacional que preveem as condições para a obtenção de uma autorização de residência permanente num Estado-Membro estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da cláusula de «standstill» constante do artigo 13.º da Decisão n.º 1/80, do Conselho de Associação, de 19 de setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação, instituído pelo Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, assinado em 12 de setembro de 1963, em Ancara, pela República da Turquia, por um lado, e pelos Estados-Membros da CEE e pela Comunidade, por outro, e que foi concluído, aprovado e confirmado, em nome desta última, pela Decisão 64/732/CEE do Conselho, de 23 de dezembro de 1963?

2. Em caso de resposta afirmativa, pode considerar-se que tornar mais gravosas as condições temporais para a obtenção de uma autorização de residência permanente num Estado-Membro (a saber, tornar mais gravosos os requisitos mínimos estabelecidos relativamente à duração da residência e do emprego anteriores de um cidadão estrangeiro no Estado-Membro) é adequado para facilitar a integração bem-sucedida de nacionais de países terceiros?

Disposições de direito da União invocadas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigo 45.º, n.º 3, alínea d)

Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (Texto relevante para efeitos do EEE); artigos 16.º e 28.º

Decisão n.º 1/80, de 19 de setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da Associação, adotada pelo Conselho de Associação instituído pelo Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, assinado em 12 de setembro de 1963, em Ancara, pela República da Turquia, por um lado, e pelos Estados-Membros da CEE e da Comunidade, por outro (Decisão n.º 1/80) (JO); artigos 6.º e 13.º

Decisão 64/732/CEE do Conselho, de 23 de dezembro de 1963, relativa à celebração do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (JO 1973, C 113, p. 1)

Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia:

Acórdão de 22 de dezembro de 2022, processo C-279/21, X (EU:C:2022:1019, n.ºs 30 a 46)

Acórdão de 10 de julho de 2019, processo C-89/18, A (EU:C:2019:580, n.ºs 31 a 34, 39, 40 e 45 a 47)

Acórdão de 9 de dezembro de 2010, processos apensos C-300/09 e C-301/09, Toprak e Oguz (EU:C:2010:756, n.º 44)

Acórdão de 6 de junho de 1995, processo C-434/93, Bozkurt (EU:C:1995:168, n.ºs 19 a 20 e 40)

Acórdão de 8 de dezembro de 2011, processo C-371/08, Ziebell (EU:C:2011:809, n.ºs 66, e 68 a 69)

Acórdão de 7 de outubro de 2010, processo C-162/09, Lassal (EU:C:2010:592, n.ºs 32 e 37)

Acórdão de 10 de julho de 2014, processo C-138/13, Dogan (EU:C:2014:2066, n.ºs 38 a 39)

Acórdão de 12 de abril de 2016, processo C-561/14, Genc (EU:C:2016:247, n.ºs 51 a 52, 56, e 66 a 67)

Acórdão de 29 de março de 2017, processo C-652/15, Tekdemir (EU:C:2017:239, n.º 53)

Acórdão de 7 de agosto de 2018, processo C-123/17, Yön (EU:C:2018:632, n.º 72)

Acórdão de 2 de setembro de 2021, processo C-379/20, B (EU:C:2021:660, n.ºs 19 a 35)

Acórdão de 16 de janeiro de 2014, Processo C-378/12, Onuekwere (ECLI:EU:C:2014:13, n.ºs 24 e 25)

Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Acórdão de 23 de junho de 2008, processo 1639/03, Maslov c. Áustria

Disposições de direito nacional invocadas

As condições de obtenção de uma autorização de residência permanente que estavam em vigor em 1 de dezembro de 1980, quando a cláusula de «standstill» constante do artigo 13.º da Decisão n.º 1/80 entrou em vigor na Dinamarca, foram previstas no bekendtgørelse nr. 196 af 23. maj 1980 (Decreto n.º 196, de 23 de maio de 1980), adotado nos termos da udlændingelov (Lei dinamarquesa relativa aos Estrangeiros) em vigor nessa data [v. lovbekendtgørelse nr. 344 af 22. juni 1973 (Lei consolidada n.º 344, de 22 de junho de 1973)].

A decisão impugnada, que recusa uma autorização de residência permanente, foi adotada ao abrigo do § 11, n.ºs 3 a 5, da Lei relativa aos Estrangeiros, na redação em vigor à data da decisão, na lovbekendtgørelse nr. 412 af 9. maj 2016 (Lei consolidada n.º 412, de 9 de maio de 2016), conforme alterada.

O § 11, n.ºs 3 a 5 e 16, da Lei relativa aos Estrangeiros de **2016** estabelece as condições de concessão de uma autorização de residência permanente, incluindo a condição de o estrangeiro residir legalmente no país há pelo menos seis anos (n.º 3) ou há pelo menos quatro anos (n.º 5). Para além da residência legal há pelo menos seis anos, todos os estrangeiros devem preencher duas das quatro condições adicionais relacionadas com a integração para obterem uma autorização de residência permanente. Se as condições de base e as quatro condições adicionais relevantes em termos de integração estiverem preenchidas, um estrangeiro pode obter uma autorização de residência permanente após apenas quatro anos.

Resulta dos trabalhos preparatórios do § 11, introduzido pela lov nr. 572 af 31. maj 2010 (Lei n.º 572, de 31 de maio de **2010**), que alterou as regras de concessão de autorizações de residência permanente, que a alteração visava assegurar uma ligação clara entre as regras da Lei relativa aos Estrangeiros em matéria de autorizações de residência permanente e a integração dos estrangeiros.

No que respeita às disposições relativas às autorizações de residência permanente, resulta da proposta legislativa de alteração posterior do § 11 da Lei relativa aos Estrangeiros, que foi implementada pela lov nr. 572 af 18. juni 2012 (Lei n.º 572, de 18 de junho de **2012**), nomeadamente, que o principal objetivo das regras relativas à concessão de autorizações de residência permanente deve ser estimular e garantir uma melhor integração na Dinamarca. A alteração proposta [e posteriormente adotada] tinha como consequência que o requisito relativo à residência era alterado de quatro anos de residência para cinco anos de residência e que o requisito relativo ao emprego passava de dois anos e meio de emprego a tempo inteiro num período de três anos para três anos de emprego a tempo inteiro num período de cinco anos. A alteração tinha por objetivo reforçar a capacidade

de os estrangeiros organizarem o seu processo de integração de forma mais flexível.

Por último, resulta da proposta legislativa de alteração da Lei relativa aos Estrangeiros introduzida pela lov nr. 102 af 3. februar 2016 (Lei n.º 102, de 3 de fevereiro de **2016**), nomeadamente, que era proposto que a possibilidade de obter uma autorização de residência permanente fosse limitada do seguinte modo: a condição temporal relativa à residência legal deveria ser alterada para seis anos e o requisito relativo ao emprego deveria ser limitado a uma exigência de emprego normal a tempo inteiro durante dois anos e meio nos últimos três anos. [Esta proposta foi adotada.] Mais especificamente, a condição temporal foi aumentada para seis anos de residência legal, regra geral, para todos os estrangeiros, que devem igualmente preencher uma série de condições de base mais exigentes. Estas condições de base dizem respeito ao requisito de idoneidade e aos requisitos relativos ao conhecimento da língua dinamarquesa e ao emprego. Além disso, existe uma exceção à regra temporal geral de seis anos de residência legal, a saber, os estrangeiros que tenham demonstrado uma capacidade e vontade especiais de se integrarem na sociedade dinamarquesa podem obter uma autorização de residência permanente após pelo menos quatro anos de residência legal na Dinamarca. Deve considerar-se que um estrangeiro demonstrou uma capacidade e uma vontade especiais de se integrar na sociedade dinamarquesa se preencher, para além das condições de base, as quatro condições adicionais relativas à integração. As condições adicionais dizem respeito a critérios relativos à integração sob a forma de participação cívica, um maior grau de envolvimento no mercado de trabalho, um rendimento anual tributável de um determinado montante e, especialmente, um bom conhecimento da língua dinamarquesa. As condições têm igual valor, pelo que cabe ao estrangeiro decidir as duas de entre as quatro condições cujo preenchimento consegue demonstrar.

De um modo geral, a proposta legislativa de 2016 (v. observações gerais, n.ºs 1.2. e 1.3.) foi justificada pelo elevado número de refugiados que chegaram à Europa durante esse período e continha uma série de propostas para tornar especificamente mais rigorosas as condições no domínio do asilo e da imigração.

Só as condições mais gravosas, previstas na Lei de 2016, relativas à duração do período anterior durante o qual o trabalhador deve ter residido e trabalhado legalmente, são relevantes para o caso concreto e não as outras condições estabelecidas no § 11.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 EN nasceu na Turquia e tem nacionalidade turca. Em 24 de maio de 2013, foi-lhe concedida uma autorização de residência na Dinamarca que teve por base o seu casamento com uma cidadã dinamarquesa residente na Dinamarca. Em 27 de março de 2017, EN apresentou um pedido de autorização de residência permanente na Dinamarca ao Udlændingestyrelsen (Serviço de Imigração,

Dinamarca). Nessa altura, EN tinha o estatuto de trabalhador na Dinamarca e estava abrangido pelo Acordo de Associação, incluindo a Decisão n.º 1/80.

- 2 Em 10 de novembro de 2017, o Serviço de Imigração recusou a EN uma autorização de residência permanente na Dinamarca com o fundamento de que não preenchia a condição estabelecida no § 11, segundo a qual devia residir legalmente na Dinamarca de forma ininterrupta há pelo menos seis anos. Além disso, o Serviço de Imigração considerou, nomeadamente, que EN não preenchia as condições especiais para obter uma autorização de residência permanente após apenas quatro anos de residência legal na Dinamarca.
- 3 Em 14 de novembro de 2017, EN recorreu da decisão do Serviço de Imigração para a recorrida, a Udlændingenævnet (Comissão de Recursos sobre Imigração, Dinamarca). Em apoio do seu recurso, EN alegou, nomeadamente, que, enquanto trabalhador turco legalmente residente na Dinamarca, está protegido contra um agravamento da sua situação jurídica comparativamente às regras que estavam em vigor em 1 de dezembro de 1980.
- 4 Em 18 de julho de 2018, a Comissão de Recursos sobre Imigração confirmou a Decisão do Serviço de Imigração de 10 de novembro de 2017, declarando, nomeadamente, que, para obter uma autorização de residência permanente, EN tinha de preencher as condições estabelecidas no § 11, n.º 3, ponto 1) (residência legal durante seis anos) e no § 11, n.º 3, ponto 8) (emprego regular a tempo inteiro durante dois anos e meio nos últimos três) da Lei relativa aos Estrangeiros (conforme alterada em 2016), o que não acontecia.
- 5 As partes estão de acordo que as condições relativas à residência e ao emprego anteriores estabelecidas no § 11, n.º 3, pontos 1) e 8) da Lei relativa aos Estrangeiros, na versão da Lei consolidada n.º 412, de 9 de maio de 2016, conforme alterada posteriormente, que estava em vigor no momento da decisão, eram mais gravosas do que as condições de obtenção de uma autorização de residência permanente que estavam em vigor em 1 de dezembro de 1980, quando a cláusula de «standstill» que figura no artigo 13.º da Decisão n.º 1/80 entrou em vigor na Dinamarca.
- 6 Em 15 de outubro de 2018, EN intentou uma ação no Københavns Byret (Tribunal de Primeira Instância de Copenhaga, Dinamarca), pedindo a anulação da decisão da Comissão de Recursos sobre Imigração, tendo o processo sido remetido ao Østre Landsret (Tribunal Regional de Leste) para apreciação em primeira instância. Em 2 de fevereiro de 2022, o Tribunal Regional de Leste proferiu um acórdão no processo, deferindo o pedido apresentado pela Comissão de Recursos sobre Imigração de que a ação fosse julgada improcedente. Em 1 de março de 2022, EN recorreu do acórdão do Tribunal Regional de Leste para o Supremo Tribunal, pedindo que fosse anulada a decisão da Comissão de Recursos sobre Imigração de 18 de julho de 2018 e que o processo fosse remetido para reapreciação.

- 7 Por Decisão do Serviço de Imigração de 15 de outubro de 2020, a autorização de residência de EN foi prorrogada até 15 de outubro de 2026. A decisão indica que a autorização de residência lhe confere o direito de trabalhar e estudar na Dinamarca e está condicionada à titularidade de um passaporte válido.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 8 EN alega que tornar mais gravosas as condições temporais para a obtenção de uma autorização de residência permanente na Dinamarca constitui uma nova restrição à livre circulação dos trabalhadores, abrangida pelo âmbito de aplicação da cláusula de «standstill» que figura no artigo 13.º da Decisão n.º 1/80. Deve considerar-se que as novas condições para a concessão de um direito de residência permanente estão abrangidas pelo âmbito de aplicação *ratione materiae* da cláusula de «standstill», desde logo porque o artigo 45.º, n.º 3, alínea d), TFUE e as correspondentes disposições anteriores do Tratado que estavam em vigor aquando da adesão da Dinamarca às Comunidades Europeias estabelecem expressamente que a livre circulação dos trabalhadores compreende o direito de permanecer num Estado-Membro, em condições definidas, depois de nele ter exercido uma atividade laboral. Os trabalhadores turcos não podem obter, ao abrigo da cláusula de «standstill», uma posição jurídica de que não dispunham no momento da entrada em vigor da cláusula de «standstill» ou que tenham obtido posteriormente [de acordo com outras regras]. Por conseguinte, os trabalhadores turcos não podem invocar o direito de permanecer num Estado-Membro após o termo da sua vida ativa invocando os atos de execução que a Comissão Europeia adotou com efeitos apenas para os trabalhadores da União e/ou cidadãos da União. No entanto, os trabalhadores turcos podem beneficiar de um direito de residência permanente num Estado-Membro com base na cláusula de «standstill», em conjugação com o artigo 45.º, n.º 3, alínea d), TFUE e com as disposições de direito nacional que já tinham sido adotadas com efeitos não só para os trabalhadores da União mas também para os trabalhadores turcos no momento da entrada em vigor da Decisão n.º 1/80 no Estado-Membro em causa.
- 9 EN prossegue alegando que tornar mais gravosas as condições temporais para a concessão de uma autorização de residência permanente não é adequado para cumprir o requisito relativo a uma razão imperiosa de interesse geral, invocado pela Comissão de Recursos sobre Imigração, de garantir uma integração bem-sucedida dos nacionais de países terceiros. As condições temporais mais rigorosas para o direito de residência permanente aplicam-se, pela sua própria natureza, aos nacionais turcos que já residem e trabalham legalmente no Estado-Membro em causa. Tornar as condições temporais mais gravosas é, portanto, uma mera expressão do facto de que a «residência durante um período ainda mais longo» e o «trabalho durante um período ainda mais longo» são exigidos para que um trabalhador turco possa obter o privilégio de uma autorização de residência permanente. A duração da residência e do emprego anteriores de um trabalhador turco pode servir para medir o grau de integração que este alcançou num determinado momento. No entanto, as condições temporais

para a obtenção de uma autorização de residência permanente não podem servir como meio para garantir uma integração bem-sucedida. Pelo contrário, uma autorização de residência permanente promove a coesão social e cria um sentimento de plena integração na sociedade do Estado-Membro de acolhimento. O objetivo de promover e garantir uma integração bem-sucedida é, por conseguinte, melhor prosseguido pela concessão, o mais rapidamente possível, de uma autorização de residência permanente.

- 10 A Comissão de Recursos sobre Imigração alega que a limitação da possibilidade de obter uma autorização de residência permanente através dos requisitos relativos à residência e ao emprego acima referidos não está abrangida pelo conceito de restrição estabelecido no artigo 13.º da Decisão n.º 1/80. Isto porque, por um lado, as condições de obtenção de uma autorização de residência permanente não dizem respeito às condições de acesso ao emprego aplicáveis aos trabalhadores turcos na aceção do artigo 13.º e, portanto, não afetam a sua situação e, por outro, o direito de residência dos trabalhadores turcos no Estado-Membro por força da Decisão n.º 1/80 é meramente acessório ao exercício de uma atividade profissional legal e não pode ser alargado a uma residência posterior no Estado-Membro. No entender da Comissão de Recursos sobre Imigração, os direitos dos trabalhadores turcos ao abrigo da Decisão n.º 1/80 não podem ser comparados com o direito à livre circulação dos cidadãos da União.
- 11 Ainda que se possa considerar que o facto de tornar mais gravosos os requisitos relativos à residência e ao emprego que estavam em vigor nesse momento constitui uma nova restrição abrangida pelo artigo 13.º, estes requisitos são, de qualquer modo, adequados para servir o interesse de uma integração bem-sucedida dos nacionais de países terceiros na Dinamarca. Os requisitos relativos à residência e ao emprego são adequados para servir ambos os interesses, uma vez que o objetivo destes requisitos é assegurar que um requerente que pretende obter uma autorização de residência permanente na Dinamarca deve, regra geral, demonstrar que está bem integrado e que age como um cidadão ativo na sociedade dinamarquesa, nomeadamente por ter residido e trabalhado legalmente na Dinamarca durante vários anos.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 12 De acordo com o Acórdão do Tribunal de Justiça proferido nos processos apensos Toprak e Oguz (n.º 44), as alterações das condições de concessão de autorizações de residência estão abrangidas pelo artigo 13.º da Decisão n.º 1/80 «na medida em que essas alterações afetam a situação de trabalhadores turcos».
- 13 Em jurisprudência mais recente, o Tribunal de Justiça optou por utilizar uma formulação segundo a qual o fator decisivo é saber se uma nova medida interna, na aceção do artigo 13.º, «*te[m] por objeto ou por efeito submeter o exercício por um nacional turco da livre circulação de trabalhadores no território do Estado-Membro em questão a condições mais restritivas do que as que lhe eram*

aplicáveis no momento da entrada em vigor dessa decisão no território desse Estado-Membro» (a este respeito, v., nomeadamente, n.º 30 do Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo C-279/21, X).

- 14 Além disso, nomeadamente nos n.ºs 19 e 20 do seu Acórdão proferido no processo Bozkurt e no n.º 66 do seu Acórdão proferido no processo Ziebell, o Tribunal de Justiça declarou que os princípios admitidos no âmbito dos artigos 39.º CE a 41.º CE devem, na medida do possível, ser alargados aos nacionais turcos que beneficiam de direitos reconhecidos pela associação CEE-Turquia.
- 15 No entanto, ao mesmo tempo, no n.º 68 do seu Acórdão Ziebell, o Tribunal de Justiça também declarou que essa transposição dos princípios que estão na base da liberdade fundamental de circulação prevista pelo direito da União só se justifica pelo objetivo, prosseguido pela associação CEE-Turquia, de realizar gradualmente a livre circulação dos trabalhadores, enunciado no artigo 12.º do acordo de associação, que corrobora o fim exclusivamente económico que constitui o fundamento da referida associação. Daqui decorre, em conformidade com o n.º 69 do Acórdão Ziebell, que o objetivo mais amplo de assegurar o exercício, pelos cidadãos da União, do direito fundamental e individual de circular e de residir livremente no território dos Estados-Membros, que (v., nomeadamente, n.ºs 32 e 37 do Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo C-162/09, Lassal) está subjacente à Diretiva Residência, não se aplica à Decisão n.º 1/80.
- 16 O Tribunal de Justiça declarou também, no n.º 40 do seu Acórdão Bozkurt, que, na falta de uma disposição específica que confira aos trabalhadores turcos o direito de permanecer no território de um Estado-Membro depois de aí terem trabalhado, o direito de residência de um nacional turco, implícita mas necessariamente garantido pelo artigo 6.º da Decisão n.º 1/80 como corolário do emprego regular, deixa de existir se o interessado ficar total e permanentemente incapacitado para o trabalho.
- 17 Contudo, o Tribunal de Justiça não parece ter tido a oportunidade de apreciar se restringir a obtenção de uma autorização de residência permanente constitui uma nova restrição abrangida pela cláusula de «standstill» que figura no artigo 13.º da Decisão n.º 1/80.
- 18 Tendo em conta o exposto, o Højesteret (Supremo Tribunal) solicita ao Tribunal de Justiça que determine se as disposições de direito nacional, como as que estão em causa no processo principal, que estabelecem condições novas e mais gravosas para a obtenção de uma autorização de residência permanente num Estado-Membro, constituem uma nova restrição abrangida pelo âmbito de aplicação da cláusula de «standstill» que figura no artigo 13.º da Decisão n.º 1/80.
- 19 Em caso de resposta afirmativa a esta questão, torna-se relevante determinar se a restrição é justificada por uma razão imperiosa de interesse geral, se é adequada para garantir a realização do objetivo legítimo prosseguido e se não vai além do

necessário para o alcançar (v., nomeadamente, Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo C-279/21, X, n.º 35).

- 20 Quanto à questão de saber como deve ser apreciada a proporcionalidade de uma regulamentação nacional que constitui uma nova restrição no âmbito da cláusula de «standstill» que figura no artigo 13.º da Decisão n.º 1/80, existe uma vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça (v., nomeadamente, Acórdãos proferidos nos processos Dogan, n.ºs 38 a 39, Genc, n.ºs 51 a 52 e 66 a 67, Tekdemir, n.º 53, Yön, n.º 72, no processo C-89/18, A, n.ºs 31 e 34 e 45 a 47, no processo C-379/20, B, n.ºs 19 a 35 e, mais recentemente, no processo C-279/21, X, n.ºs 30 a 39).
- 21 O Tribunal de Justiça considerou, assim, que a integração bem-sucedida pode constituir uma razão imperiosa de interesse geral relativamente à Decisão n.º 1/80 (v. Acórdão Genc, n.º 56).
- 22 Contudo, o Tribunal de Justiça não teve oportunidade de apreciar se condições temporais mais gravosas para a obtenção de uma autorização de residência permanente, ou seja, condições relacionadas com a duração da residência e do emprego anteriores de um trabalhador turco no Estado-Membro em causa, podem ser consideradas adequadas para garantir a realização do objetivo legítimo prosseguido.
- 23 Por um lado, resulta do n.º 32 do Acórdão Lassal, em conjugação com o n.º 37 do mesmo acórdão, que o direito de residência permanente é simultaneamente um privilégio que pode ser condicionado e, portanto, utilizado como recompensa de uma integração efetiva e um meio para garantir uma integração bem-sucedida. Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça reconheceu ambos os aspetos do direito de residência permanente nos n.ºs 24 e 25 do seu Acórdão proferido no processo Onuekwere. Daqui decorre que, uma vez que a própria concessão de um direito de residência permanente é considerada um meio adequado para garantir a integração bem-sucedida de um trabalhador, uma restrição temporal à possibilidade de obter uma residência permanente deve ser considerada contrária ao objetivo de garantir uma integração bem-sucedida.
- 24 Por outro lado, a exigência de ter residido num Estado de acolhimento durante um certo período é geralmente reconhecida como um fator que afeta o grau de integração de uma pessoa no país de residência e, por conseguinte, o grau de proteção que o interessado deve ter contra a perda do seu direito de residência e contra o afastamento (v., nomeadamente, artigos 16.º e 28.º da Diretiva Residência, artigo 6.º da Decisão n.º 1/80 e jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa à proteção contra o afastamento ao abrigo do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nomeadamente no Acórdão Maslov c. Áustria).
- 25 Por conseguinte, o Højesteret (Supremo Tribunal) solicita ao Tribunal de Justiça que determine se tornar mais gravosas as condições temporais para a obtenção de uma autorização de residência permanente, como a que está em causa no processo,

pode ser considerado adequado para promover a integração bem-sucedida de nacionais de países terceiros.

- 26 A jurisprudência acima referida fornece orientações interpretativas suficientes para que o próprio Højesteret (Supremo Tribunal) proceda a uma apreciação concreta da questão de saber se as condições temporais para a obtenção de uma autorização de residência permanente na Dinamarca, ou seja, os requisitos relativos à residência e ao emprego, *vão além do que é necessário para alcançar o objetivo* (v., recentemente, Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo C-279/21, X, n.^{os} 39 a 46).

DOCUMENTO DE TRABALHO